



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/35 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., – serviço de programas CAPSAO

Lisboa
10 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/35 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., – serviço de programas CAPSAO

I. Pedido

1. Em 5 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pelo Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423121, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Sobral de Monte Agraço, na frequência 106.4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação CAPSAO.
3. A licença do operador requerente é válida até 29/03/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 05/09/2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC (anexo).

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.4. Pacto social;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 9.7. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial³;
- 9.10. Deliberação ERC/2019/125 (AUT-R), de 8 de maio de 2019, alteração de domínio do operador e modificação de projeto;
- 9.11. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.12. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente o responsável pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões;
- 9.13. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.14. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Sobral de Monte Agraço;
- 9.15. Último relatório de gestão e contas;
- 9.16. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 30 de agosto e 2 de setembro.

IV. Operador de Rádio

- 10. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 30 de março de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação n.º 470/2000 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 29 de março de 2000, e novamente pela Deliberação 53/LIC-R/2009, da ERC, de 5 de fevereiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29/03/2024.
12. O operador Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., apesar de ter uma atividade de rádio que consiste na organização de programa temático musical, tem como atividade principal a rádio⁴, encontrando-se em linha com o princípio da especialidade estabelecido no artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente as audições de dois dias de emissão, 30 de agosto e 2 de setembro de 2023, e o cumprimento das obrigações legais da transparência (anexo).
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus cooperadores da Cooperativa, operador Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

^{4 4} Vide certidão permanente do operador CAE principal 60100

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. A Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa individual e uma (1) pessoa coletiva.
18. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda.

| Designação | Tipo de Detenção | Detenção (%) | Direitos de Voto (%) |
|---------------------------------|---------------------|--------------|----------------------|
| CAP NOVO | Diretamente detidas | 51,000 | 51,000 |
| Alfredo Manuel Cardoso da Silva | Diretamente detidas | 49,000 | 49,000 |

Fonte: Portal da Transparência. Data 15/09/2023 (anexo)

19. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social faz parte dos órgãos sociais, a saber: Alfredo Manuel Cardoso da Silva⁵.
20. A informação comunicada pela Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no link: [ERC A Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda.](#), não está em integral cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação,

⁵ Cf. Informação: 88/UTM/CM-NR/2023/INF-15/09/2023

estando em falta, designadamente, a comunicação dos dados financeiros de 2021 e 2022.

d) Programação

21. O serviço de programas CAPSÃO é temático musical e apresenta uma modelo de programação musical que compreende géneros variados, composta principalmente de música recente e dos maiores êxitos musicais, a maior parte da programação inclui os seguintes géneros musicais: “pop portuguesa e estrangeira”, “quizomba”, “samba”, “kuduro”, “afrohouse”, “electro-latino”, “merengue”, “bachata”, “salsa”, “funaná”, “mpb”, “furró”, em português ou em espanhol.
22. Os programas difundidos são essencialmente musicais, tendo uma vertente de conteúdos positivos, culturais e de entretenimento, focados num público jovem-adulto e adulto, promovendo alguns eventos e iniciativas dirigidos a esse público-alvo.
23. Na grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados encontram-se os seguintes programas: “Sol da manhã” (música, passatempos, convidados), todas as manhãs de segunda a sexta-feira; “Vida Louca” todas as tardes, de segunda a sexta-feira; quanto às noites da rádio CAPSAO, são preenchidas com o programa “Vamos Bailar”, com as melhores músicas latinas para bailar. Aos sábados, o destaque vai para os programas “CAPSAO Live Show” ou o “TOP 40 Latino”, partilhando um ambiente positivo, sempre com conteúdos alegres e festivos.
24. Das audições efetuadas nos dias 30 de agosto e 2 de setembro conclui-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
25. Verificou-se que a emissão foi composta, durante a totalidade das 24 horas, por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).
26. O responsável pela supervisão de conteúdos e programação é Alfredo Cardoso da Silva, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

e) Denominação de frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, verificou-se que nos dois dias auditados foram sempre identificadas a frequência do serviço de programas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, não foi detetada publicidade e patrocínios na programação da estação.

g) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios. Nos dois dias auditados, foi possível concluir que a programação musical da rádio CAPSAO difunde maioritariamente música portuguesa.

h) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
31. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da CAPSAO de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da CAPSAO encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://capsao-grande-lisboa.radioweb.co/page/estatuto-editorial-da-capsao-4>.

i) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., para o concelho de Sobral de Monte Agraço, na frequência 106.4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “CAPSAO”.

Adverte-se o operador ao estrito cumprimento das obrigações da Lei da Transparência, nomeadamente ao reporte dos fluxos financeiros de 2021 e 2022.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. b) e 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros, o que perfaz o valor de 918 euros.

Lisboa, 10 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo
Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC
Estrutura e Relações de Propriedade do operador Sobral FM – Sociedade de Comunicação,
Unipessoal, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas CAPSAO, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa individual e uma (1) pessoa coletiva.
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda.

| Designação | Tipo de Detenção | Detenção (%) | Direitos de Voto (%) |
|---------------------------------|---------------------|--------------|----------------------|
| CAP NOVO | Diretamente detidas | 51,000 | 51,000 |
| Alfredo Manuel Cardoso da Silva | Diretamente detidas | 49,000 | 49,000 |

Fonte: Portal da Transparência. Data 15/09/2023

4. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, faz parte dos órgãos sociais, a saber: Alfredo Manuel Cardoso da Silva.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

6. Nos últimos dois anos, não é possível apurar se a Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda. identificou Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo, dado que a entidade não procedeu ao reporte dos fluxos financeiros relativos aos exercícios de 2021 e 2022.
7. No exercício de 2020, a Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes do Passivo.
8. No exercício de 2020, a Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda. não inseriu o Balanço, tendo apenas submetido a Demonstração de Resultados.
9. Relativamente a contratos públicos, a Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda. é identificada na Plataforma BaseGov através de um contrato celebrado, datado de 19-08-2021, sendo a entidade adjudicante a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com um montante de 5.573,54 €. Todavia, não é possível proceder a uma comparação entre o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade em questão, dado que esta última não procedeu ao reporte dos fluxos financeiros no exercício em questão.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

10. A informação comunicada pela Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A Sobral FM - Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda. não está em integral cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.